

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 905, DE 2011

Altera o art. 133 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.

Autor: Deputado MÁRCIO MARINHO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 905/2011 de autoria do ilustre Deputado Federal MÁRCIO MARINHO pretende alterar o §3º art. 133 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar o inciso IV e estabelecendo nova causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) do crime de abandono de incapaz no caso de a vítima ser pessoa com deficiência.

Na justificção o parlamentar argumenta que não foi abarcada pelo presente texto legal a proteção as pessoas com deficiência, que em um conceito genérico considerado pela ONU são *“aquelas pessoas que apresentam, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que geram incapacidade para o desempenho de atividades dentro do padrão considerado normal do ser humano”*. O deputado ressalta que as pessoas com deficiência necessitam de um grau maior de cuidado, o que é assegurado pelos princípios constitucionais relacionados à proteção a pessoa humana, e ainda o princípio da igualdade que prevê que o Estado deve assegurar tratamento desigual aos que se encontram em desigualdade material.

Não houve apensamentos ao projeto principal.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados (art. 132, IV),



e foi inicialmente despachado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

O projeto foi relatado em 11/11/2011 pela Deputada SANDRA ROSADO, que votou pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, **no mérito, pela rejeição** do PL n.º 905, de 2011. Em síntese, fundamentou a rejeição asseverando que para ser vítima do crime de abandono de incapaz a pessoa tem de possuir alguma deficiência que a impossibilite de defender-se, e que essa mesma deficiência não pode ser utilizada como causa de aumento de pena, sob pena de haver um *bis in idem*.

Posteriormente, o projeto foi arquivado em 31/01/2015 (art. 105, RICD) e desarquivado em 12/02/2015 nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-440/2015.

Em seguida, o projeto foi redistribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e em 19/08/2015 foi aprovado o parecer do relator, Deputado Dr. Jorge Silva (PROS-ES), pela aprovação, com emenda para a substituir a expressão “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”.

Após, em 20/08/2015 o projeto foi novamente recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), tendo sido designada como relatora a Deputada Tia Eron (PRB-BA) que devolveu o projeto sem manifestação. Assim, o projeto foi novamente arquivado em 31/01/2019 e desarquivado em 26/02/2019 (art. 105, RICD), tendo sido designado este relator em 03/04/2025.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania proferir parecer acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 905/2011.



Nesse passo, considero o presente projeto de lei e a emenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) **formal e materialmente constitucionais**.

Quanto aos aspectos formais, verifica-se ser de competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal (art. 22, I, CF/88) e ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II). Ainda, verifica-se que não há vício de iniciativa, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa de outro poder.

Quanto aos aspectos materiais, verifica-se que não há incompatibilidade das proposições com os princípios e regras materiais protegidos pela Constituição Federal de 1988.

As proposições possuem **juridicidade**, sendo compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com a Lei nº 13.146/2015 que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Todavia, observa-se que o Projeto de Lei nº 905 é do ano de 2011 e, portanto, anterior ao novel Estatuto da Pessoa com Deficiência. Com isso, há um conflito entre o teor do projeto em análise e a nova lei editada, sendo **necessário redigir um substitutivo ao presente projeto de lei com vistas a compatibilizá-lo ao atual ordenamento jurídico**. Isso, porque o artigo 90 do Estatuto da Pessoa com Deficiência já tipifica o crime de abandono de pessoa com deficiência, o que poderia ocasionar uma antinomia entre normas jurídicas.

Ainda, considero que as proposições apresentam **boa técnica legislativa**, acatando-se a emenda de redação aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para a substituir a expressão “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”, já contemplada no substitutivo proposto.

Por fim, considero **meritório** o projeto sob exame e a emenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência para acrescentar o inciso IV ao §3º do art. 133 do Código Penal, estabelecendo



uma nova causa de aumento de pena de 1/3 se a vítima foi pessoa com deficiência, com os devidos ajustes na forma do substitutivo.

Com efeito, o *caput* artigo 133 do Código Penal tipifica o crime de abandono de incapaz, prevendo pena de detenção, de seis meses a três anos para aquele que abandona pessoa sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono. Já o §3º prevê hipóteses de aumento de pena em um terço quando o abandono ocorre em lugar ermo (inciso I), se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima (inciso II), ou se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos (inciso III).

Embora a proposta seja meritória, é preciso compatibilizá-la com o ordenamento jurídico vigente. Isso, porque o PL 905 é do ano de 2011 e em 2015 foi editada a Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, também chamada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que em seu artigo 90 tipifica o crime de abandono de pessoa com deficiência, nos seguintes termos:

Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência **em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres**:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

Conforme destaque acima, verifica-se que o crime de abandono de pessoa com deficiência previsto no artigo 90, da forma como está redigido e em decorrência do **princípio da taxatividade penal**, só se consuma quando a pessoa for abandonada em locais específicos: **em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres**. Em consequência, caso a pessoa com deficiência seja abandonada em qualquer outro local que não esses, o agente não comete o crime do art. 90 do Estatuto. Nesse caso, a depender do entendimento no caso concreto, o agente poderia ser enquadrado, de forma subsidiária, no crime previsto no art. 133 do Código Penal (abandono de incapaz), caso se entenda a pessoa deficiente como incapaz. Todavia, após a edição da Lei nº 13.146/2015, entende-se que todas



as pessoas com deficiência são consideradas capazes, salvo nas hipóteses de interdição.

Feitas essas considerações, verifica-se que o acréscimo do inciso IV, ao §3º do art. 133 do Código Penal, para criar nova causa de aumento de pena no crime de abandono de incapaz, no caso de a vítima ser pessoa com deficiência, poderia ocasionar uma antinomia com tipo penal previsto artigo 90 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Isso porque, se houver esse acréscimo, a conduta de abandonar pessoa com deficiência, por exemplo, em local ermo (não contemplado no art. 90 da Lei nº 13.146/2015) teria uma pena de **detenção**, de seis meses a três anos, acrescida de 1/3, conforme alteração proposta no art. 133. **Com isso, verifica-se que abandonar pessoa com deficiência em local ermo** (art. 133, do CP) **teria uma pena mais branda do que abandoná-la em um hospital** (art. 90 da Lei nº 13.146/2015 – pena de **reclusão**, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, **e multa**.). Isso fere frontalmente o princípio da proporcionalidade, da lesividade e da dignidade da pessoa humana.

Com esses fundamentos e por já existir tipo penal específico para abandono de pessoa com deficiência previsto no art. 90 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, propõe-se uma alteração neste artigo ao invés do art. 133 do Código Penal. A alteração proposta na forma do substitutivo retira de sua redação a restrição dos locais específicos de abandono, ampliando-se o âmbito de proteção da pessoa com deficiência. Nesse caso, abandonar pessoa com deficiência, em qualquer lugar, passaria a ser punido com a pena de pena de **reclusão**, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, **e multa**, conforme já previsto no art. 90.

Propõe-se, adicionalmente, o acréscimo no art. 90 do Estatuto das mesmas qualificadoras e majorantes já previstas no art. 133 do Código Penal. Com isso aumenta-se consideravelmente a proteção à pessoa com deficiência.

Dessa forma, a alteração do artigo 90 na forma do substitutivo é plenamente compatível com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil, e traduz-se em mecanismo eficaz de



tutela penal diferenciada a pessoas com deficiência que se encontrem sob risco.

Ainda, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. No artigo 5º, *caput*, e no artigo 6º, assegura-se a igualdade material e a proteção de grupos vulneráveis. O inciso II do art. 5º da Constituição também impõe uma obrigação comum à União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*.

Além disso, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, incorporada com status de emenda constitucional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e do Decreto nº 6.949/2009. Essa Convenção impõe obrigações positivas aos Estados para proteger as pessoas com deficiência de negligência, abuso e abandono, conforme seu artigo 16. A Convenção também reforça o dever de adoção de medidas legislativas para garantir punição adequada aos autores dessas condutas.

Ante o exposto, **VOTO** pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa** do projeto de lei e da emenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e, **no mérito, pela aprovação** do Projeto de Lei nº 905/2011, **na forma do substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-4623



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PL 905/2011

Altera o art. 90 da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para prever novas qualificadoras e causas de aumento de pena para o crime de abandono de pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 90 da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para prever novas qualificadoras e causas de aumento de pena para o crime de abandono de pessoa com deficiência.

Art. 2º O artigo 90 da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

§1º - Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

§2º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§3º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

Aumento de pena

§4º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:



I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima;

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-4623

